



ACÓRDÃO Nº: 281/2018
PROCESSO Nº: 2015/6840/500111
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/002845
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.777
INTERESSADO: ANTONIO LUIZ LUCKMANN
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.403.186-3
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE REGISTRO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PRODUTOS COM ISENSÃO E CRÉDITO PRESUMIDO. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS sobre produtos com saídas beneficiadas com isenção e crédito presumido, conforme disposto na legislação.

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado no campo 4 referente ICMS proveniente saída interestadual à alíquota de 12% sem recolhimento do imposto, na importância de R\$ 20.911,20 (vinte mil, novecentos e onze reais e vinte centavos) e no campo 5, proveniente de saídas internas alíquota de 17%, na importância de R\$ 24.988,30 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta centavos) constatado por intermédio do Levantamento Comparativo das Saídas Registradas com o Documentário Emitido - CSRDE, anexo.

Intimado via postal, o sujeito passivo comparece aos autos, apresentando impugnação tempestiva (fls. 21/24), alegando que é produtor rural e que a autuação refere-se a não recolhimento de imposto referente a saídas interna e interestadual de feijão, que a exigência tributária está equivocada em virtude da inobservância da Legislação Tributária pelo autuante, pois nas operações internas (saídas do produtor rural) são isentas do ICMS, enquanto que nas operações interestaduais, tem crédito presumido de 100%.

Não havendo o que se falar em crédito tributário, ou seja, é improcedente a exigência de recolhimento do ICMS referente a estas operações, conforme dispõe o art. 2º, inciso I e art. 3º, inciso III, da Lei 1.303/2002.





Cita decisão dessa Corte sobre a matéria, conforme Acórdão nº 043/2015, que julgou improcedente a exigência tributária.

O julgador de primeira instância, em sentença às fls. 39/40, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente o auto de infração, absolvendo a autuada do pagamento dos créditos tributários.

Submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, nos termos da Lei nº 3.018/2015.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 41/43, após análise e considerações, alega que na nota fiscal nº 532 consta a saída interna de arroz no valor de R\$ 900,00 é operação tributada, resultando em ICMS na importância de R\$ 153,00.

Do exposto, pede, reformando a decisão de primeira instância, a improcedência do campo 4.1 na importância de R\$ 20.911,20, a procedência em parte do campo 5.1 na importância de R\$ 153,00 e improcedência da importância de R\$ 24.835,30.

Notificado via postal e posteriormente por Edital da decisão de primeira instância, do parecer da Representação Fazendária, e notificação para recolher o crédito tributário na importância de R\$ 153,00, a autuada não se manifestou.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário, referente a operações de saídas tributadas internas e interestaduais à alíquota de 17% e 12% respectivamente, não registradas no livro próprio.

A infração tipificada, tida como infringida, foi o art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que o autuante não observou a legislação tributária, por este motivo constituiu o crédito tributário, que a seu ver não procede.





O julgador de primeira instância, em sua decisão, concedeu provimento aos argumentos da impugnante e julgou improcedente o auto de infração.

Na sequência, a Representação Fazendária em sua manifestação pediu a reforma da sentença de primeira instância, tendo em vista a existência de produto tributado com crédito tributário na importância de R\$ 153,00

Verificando os dados e documentos acostados aos autos, bem como os argumentos da autuada em sua defesa, constata-se, tratar de operações isentas do ICMS, nas saídas internas, e com crédito presumido de 100% nas saídas interestaduais, conforme especifica a Legislação Estadual em especial os artigos 2º, inciso I e 3º, inciso III, alínea “a”, ambos da Lei 1.393/2002, a seguir:

Art. 2º São isentas do ICMS: (Redação dada pela Lei 2.850 de 03.04.14) produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016.

I – as operações internas, até 31 de dezembro de 2015, com:

a) algodão, amendoim, cana-de-açúcar, feijão, gergelim, girassol, mamona, mandioca, milho e sorgo, todos em estado natural e produzidos neste Estado, realizadas por produtores rurais; (Redação dada pela Lei 1.875 de 20.12.07).

(...)

Art. 3º É concedido crédito fiscal presumido nas operações realizadas por contribuintes cadastrados e estabelecidos neste Estado, nos percentuais de:

(...)

III – cem por cento do valor do ICMS, devido nas operações de saídas interestaduais:

a) realizadas, até 31 de dezembro de 2015, por produtores rurais, com algodão, amendoim, feijão, gergelim, girassol, mamona e mandioca, produzidos neste Estado,

Acontece que a nota fiscal nº 532, emitida em 15/12/2011, operação interna, consta o produto arroz, que não é contemplado com a isenção fiscal citada, com giro comercial tributado na importância de R\$ 900,00, e ICMS na importância de 153,00.





Porém, por tratar-se de valor insignificante, pelo princípio da economicidade processual, entendo que deve ser desconsiderado, ratificando dessa forma, a decisão singular.

Diante do exposto, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a exigência tributária, campos 4.1 e 5.1, do auto de infração nº 2015/002845, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz na peça básica.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração 2015/002845 e absolver o sujeito passivo dos valores de R\$ 20.911,20 (vinte mil, novecentos e onze reais e vinte centavos) R\$ 24.988,30 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta centavos) referente aos campos 4.11 e 5.11 respectivamente. O Representante Fazendário Hyun Suk Lee fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Francisco Santiago de Araújo, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
em Palmas, TO, aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Relator

